



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**I - PROCESSOS DE ORDEM C****I. I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-63/1993 V5</b> ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais – Habilitação Materiais Metálicos, da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução Confea nº 241 de 1976, com título profissional “Engenheiro(a) de Materiais” (Decisão CEEQ/SP nº 74/2016 – fl. 1485).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais Metálicos (fl. 1490)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 1532 e 1533).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais – Habilitação Materiais Metálicos, da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie.;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 241, de 1976; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução Confea nº 241, de 1976, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais – Habilitação Materiais Metálicos, da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-172/2013</b> UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO - BAURU
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2015-2 e fixar atribuições aos formandos de 2016-2 e 2017-2, do curso de Engenharia Química da Universidade do Sagrado Coração – Bauru.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2012 a 2014, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 61/2014 – fl. 274).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2015, 2016 e 2017 do curso de Engenharia Química (fl. 05)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 282).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015, 2016 e 2017 do curso de Engenharia Química da Universidade do Sagrado Coração - Bauru;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o

entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2015-2 do curso de Engenharia Química da Universidade Sagrado Coração - Bauru, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

Pela Concessão das mesmas atribuições e título aos concluintes de 2016-2 e 2017-2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-625/2013</b>	CENTROUNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2014 e 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 232/2015 – fl. 155).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia Química (fl. 160)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 165).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-264/2015</b>	FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Química da Faculdade ESAMC Campinas.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, exceto as previstas nos itens b, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com título profissional “Engenheiro Químico”, com restrição a petroquímica. (Decisão CEEQ/SP nº 107/2016 – fl. 101).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia Química (fls. 107 e 108)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 112 e 113).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia Química da Faculdade ESAMC Campinas;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o

entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, exceto as previstas no item b, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Química da Faculdade ESAMC Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CREA-SP

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-194/1971 V3</b> FACULDADE DE ENGENHARIA - FAAP
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2015 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia da FAAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2013 e 2014, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 67/2015 – fl. 357).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2015 do curso de Engenharia Química (fl. 369)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 373).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia da FAAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2015 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia da FAAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**FERNANDÓPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-553/2009</b>	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições e do título profissional, estendidos pela UGI de São José do Rio Preto aos egressos de 2013 a 2016 do curso de Engenharia de Alimentos da União das Faculdades dos Grandes Lagos.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2009 a 2012, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 98/2014 – fl. 262).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2013 a 2016 do curso de Engenharia de Alimentos (fls. 273).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 275).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2013 a 2016 do curso de Engenharia de Alimentos da União das Faculdades dos Grandes Lagos;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o

entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, aos egressos de 2013 a 2016 do curso de Engenharia de Alimentos da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-369/2012 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências estendidas pela UGI Jundiaí aos egressos do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta que se graduaram no ano letivo de 2015.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ para os egressos de 2014 foram as do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título profissional de Engenheiro Químico (fls. 379).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química de 2015 (fls. 380).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 385).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta, de 2015;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos do ano letivo de 2015 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-686/2012</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - FATEC SP
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016-1 e 2016-2, do curso de Tecnologia em Materiais da FATEC SP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 1986, com o título profissional de *Tecnólogo em Materiais* (fl. 187).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016-1 e 2016-2 do curso de Tecnologia em Materiais (fls. 193).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016-1 e 2016-2 do curso de Tecnologia em Materiais da FATEC SP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI Centro aos egressos de 2016-1 e 2016-2 do curso de Tecnologia em Materiais da FATEC SP, ou seja: as atribuições previstas para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA no 313/1986, com o Título Profissional de *TECNÓLOGO EM MATERIAIS* (código 142-04-00 da Resolução CONFEA no 473/2002).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**I. II - REGISTRO DE ENTIDADES****SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-810/2015 C4</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGS., ARQTS. E AGR. DE NOVA ODESSA
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de requerimento de registro de entidade de classe multiprofissional de nível superior (artigos 1º, 2º e 4º do Estatuto social - fls 04 e 05) denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa - AEANO, multiprofissional, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1018, de 2006.

Foi feita análise da documentação apresentada, pela Unidade Institucional/Registro, que sugere o encaminhamento do processo ao DPL (fls. 171 e 172).

Analisando os documentos apresentados verificamos que:

- A entidade apresenta a Ata de Fundação, Estatuto Social e CNPJ (fls . 04 a 10-verso)
- Tem como objetivo definido permanente o que consta nos artigos 1º e 2º do Estatuto Social (fls 04 e 05):
- A associação conta com 59 sócios adimplentes em áreas atualmente abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, com registro ativo e quites com as anuidades (fls. 61 a 95 e 171)

Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo DAC para apreciação do requerimento (fls. 174).

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução CONFEA 1018/06, que estabelece as exigências do Conselho Regional conforme § 1º do Artigo 62 da Lei Federal nº 5.194/66 (vigente quando da solicitação inicial).

Considerando a Resolução CONFEA 1070, de 15.12.15, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, e revoga a Resolução CONFEA 1018/06.

Considerando que a entidade é multiprofissional de nível superior.

Considerando que quando entrou em vigor a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser reguladas pela Lei Federal nº 12.378/2010

Considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº PL-1014/2015 de 29 de maio de 2015 determinou que, a partir de 29/05/2015, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema CONFEA/CREA possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos CREAs, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966.

Voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa - AEANO no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

---

I. III - CONSULTA

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

DAC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-190/2015 C6</b> CREA/SP - ABILUX
<b>Relator</b>	BALMES VEGA GARCIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Consulta formulada pela Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX no que tange à obrigatoriedade ou não do cumprimento das normas da ABNT. Destarte indaga a ilustre Consulente se:*

*"Poderá o profissional devidamente habilitado nos quadros funcionais do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA deixar de observar as normas da ABNT no exercício de sua profissão, deixando de fixar em projetos, compra de materiais elétricos e/ou especificações de equipamentos ou serviços o seu exato cumprimento?"*

*A Questão em tela foi encaminhada pela administração deste Regional a todas as Câmaras Especializadas.*

*Parecer e Voto*

*A presente questão compreende à discussão relativa à abrangência alcance a amplitude e, exigibilidade das normas da ABNT como singelas e importantes recomendações e referências técnicas.*

*Em princípio, consagra-se a tese de serem obrigatórias, as chamadas normas jurídicas, leis e atos administrativos, quedando a aplicação das normas técnicas, como as citadas normas da ABNT, a cargo, critério, e responsabilidade (civil, penal, administrativa e ética, estas duas últimas afetas ao Conselho Profissional) do profissional responsável, devidamente qualificado e legalmente habilitado.*

*Nesse passo observe-se que, como corolário ao citado, uma norma técnica tornar-se-ia obrigatória, por exemplo, quando houvesse uma norma jurídica que a exigisse, como no caso da Norma Regulamentadora NR 17, da lavra do Ministério do Trabalho, sobre Ergonomia que remete e aponta para a exigibilidade, no que toca aos aspectos de iluminação no ambiente de trabalho, das normas da ABNT. Ou, também, no caso de exigência em razão do edital de um empreendimento.*

*De molde que no âmbito tecnológico e nas lacunas das normas jurídicas, ficaria à apreciação do profissional adequadamente qualificado e legalmente habilitado a decisão da escolha da norma técnica mais adequada e pertinente, caso a caso, dentro de sua margem técnica de discricionariedade, bom senso e competência técnica, nos casos possíveis, eleger, inclusive normas estrangeiras mais restritivas ou rigorosas, como normas ASME, DIN, ASTM ou outras, sem jamais prescindir da qualidade e segurança técnicas do empreendimento de engenharia, traduzidas na excelência do serviço técnico prestado compreendendo os produtos especificados, no âmbito das boas e éticas práticas da engenharia.*

**VOTO**

*Pela exigibilidade permanente da implementação das boas e éticas práticas da engenharia nos diferentes empreendimentos; pela implementação das melhores normas técnicas concernentes, nas lacunas normativas jurídicas; pela exigibilidade das normas técnicas sempre que exigidas e apontadas pelas normas jurídicas; Pela exigibilidade das normas da ABNT sempre que exigidas pelas normas jurídicas, ou, a critério do profissional adequadamente qualificado e legalmente habilitado, ressalvadas todas suas responsabilidades, como civil, penal, administrativa e ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

DAC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-717/2016 C1</b> DEMAREST ADVOGADOS
	<b>Relator</b> MARIA ELIZABETH BROTTTO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo escritório de advocacia DEMAREST ADVOGADOS a respeito de “qual profissional possui competência técnica para realizar uma perícia que envolva os seguintes assuntos:

- (i) análise de procedimentos operacionais de uma unidade fabril de celulose;
- (ii) avaliação quanto à ocorrência de reações de natureza química que resultem em explosões, mais especificamente o fenômeno denominado de BLEVE (Boiling Liquid Expanding Vapor Explosion);
- (iii) apuração da pressão no interior de um tanque, a partir de conceitos termodinâmicos e físico-químicos, tomando por base a temperatura do líquido armazenado (licor negro);
- (iv) avaliação quanto ao atendimento de instalações industriais em relação ao que preconiza a Norma Regulamentadora – NR – 13, relacionada a caldeiras, vaso de pressão e tubulações; e
- (v) verificação técnica de dimensionamento e projeto de Vaso de Pressão, em especial no tocante ao seu atendimento ao código ASME – Div.I Ed. 2001”.

A interessada solicita, ainda, que se esclareça “se um engenheiro com formação em engenharia metalúrgica (diplomado em 1975) e industrial de produção (diplomado em 1981) estaria habilitado para realizar perícia técnica judicial e fornecer laudo que envolva todos os assuntos acima referenciados” (fls. 03-04).

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/1966; e
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CONFEA no 417/1998.

A Lei Federal no 5.194/1966, em seu Art. 7º e Parágrafo único, determina: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

A Resolução CONFEA no 218/1973, terá aqui reproduzidos os Artigos 1º, 17 e 25.

Em seu Art. 1º estabelece: “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;  
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 – Execução de desenho técnico”.

O Art. 17 traz as competências do engenheiro químico: “Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I – desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos, tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos”.

O Art. 25 limita a atuação dos profissionais a sua modalidade: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas, que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

**II – Parecer**

Com relação aos questionamentos da interessada sobre: “qual profissional possui competência técnica para realizar uma perícia que envolva os seguintes assuntos:

“(i) análise de procedimentos operacionais de uma unidade fabril de celulose”

O processo de produção de celulose é industrial e baseia-se na transformação da madeira em um material fibroso, a celulose. No Processo Kraft, o mais utilizado no país, a produção de celulose, apresenta as seguintes etapas: descascamento, picagem e classificação (peneiramento e estocagem) da madeira; cozimento (digestão da madeira); depuração (secagem da celulose); branqueamento e recuperação do licor (concentração por evaporação e queima); tais etapas envolvem: processos mecânicos, processos químicos, processos térmicos e operações unitárias da indústria química.

Conforme a Resolução CONFEA no 417/1998, entre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se: no item 17 – Indústria de Papel, Papelão e Celulose, e no subitem 17.01 Indústria de fabricação de celulose, pasta mecânica, termomecânica, quimtermomecânica e seus artefatos.

“(ii) avaliação quanto à ocorrência de reações de natureza química que resultem em explosões, mais especificamente o fenômeno denominado de BLEVE (Boiling Liquid Expanding Vapor Explosion)”

Um reservatório contendo um líquido sob pressão, poderá se romper, acarretando a diminuição da pressão no seu interior, reduzindo-a à pressão atmosférica, deste modo o líquido entrará em ebulição e, por consequência, produzirá subitamente uma grande quantidade de vapor. A pressão deste vapor poderá atingir pressões elevadíssimas causando ondas de sobrepressão (explosão). Essa explosão, gerada pela rápida expansão do vapor do líquido originalmente pressurizado, poderá se dispersar no ar juntamente com o líquido na forma de nuvem e projetará fragmentos do reservatório na atmosfera, este fenômeno ocorre em um pequeno intervalo de tempo e é conhecido por BLEVE. Nem sempre este tipo de explosão ocorre com substâncias inflamáveis, mas se a substância contida no reservatório for inflamável, poderá se incendiar e criar uma bola de fogo. As possíveis causas da ruptura do reservatório são atribuídas aos danos por: impacto mecânico, corrosão, equipamentos defeituosos, e ao erro humano; mas geralmente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

*BLEVES são provocados pela exposição do reservatório a um aquecimento (ignição, fogo ou incêndio) exterior, o que eleva de forma anormal e repentinamente a temperatura do seu conteúdo, gerando vapor, aumentando a pressão no seu interior, e conseqüentemente, enfraquecendo o metal de construção do reservatório, o que causaria o seu rompimento. Daí a importância dos serviços de segurança, interno e externo, na instalação e manutenção de reservatórios de gás, incluindo-se o correto transporte, armazenamento e distribuição.*

*“(iii) apuração da pressão no interior de um tanque, a partir de conceitos termodinâmicos e físico-químicos, tomando por base a temperatura do líquido armazenado (licor negro)”*

*Para reservatórios que operam em processos industriais, além da temperatura normal de operação (que é, em geral, a temperatura do fluido contido no reservatório) e da pressão normal de operação, estabelecem-se limites (máximo e mínimo) nas temperaturas e pressões de trabalho. Nos processos da fabricação de celulose, devido as características operacionais de suas etapas (que podem ser diferentes, de um processo para outro) podem-se citar, por exemplo, quatro tanques de licor negro (LN), a saber: tanque de armazenagem de LN fraco (obtido após a lavagem da pasta celulósica, com menor teor de sólidos totais), tanque de armazenagem de LN forte (obtido após a evaporação do LN fraco, com maior teor de sólidos totais), tanque de descarga ou do filtrado do 1º lavador (onde o LN diluído é adicionado, em parte ao licor de cozimento no digestor e, em parte ao LN no tanque de descarga) e o tanque de dissolução do LN. Somente para ilustrar, no primeiro tanque mencionado, o de armazenagem do LN fraco, a temperatura do licor dependerá do número de estágios da lavagem e da temperatura da água quente utilizada na operação. Torna-se, portanto, necessário o conhecimento de outras variáveis do processo, além das especificações do “tanque” e da composição do licor negro.*

*“(iv) avaliação quanto ao atendimento de instalações industriais em relação ao que preconiza a Norma Regulamentadora – NR – 13, relacionada a caldeiras, vaso de pressão e tubulações”*

*A Norma Regulamentadora – NR – 13 refere-se a instalação, inspeção, supervisão, operação e manutenção de equipamentos como: caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligações, com vistas à segurança, integridade física e saúde dos trabalhadores. Traz o conceito de profissional habilitado (PH), que é o profissional com competência legal para o exercício da profissão de engenheiro no projeto de construção e no acompanhamento das atividades previamente citadas, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País. Desse modo, para desenvolver essas atividades, o Projeto Pedagógico (incluindo grades curriculares, ementas e programas das disciplinas) do Curso de Engenharia cursado pelo profissional responsável deverá conter disciplinas como: Transferência de Calor, Instrumentação Industrial e Termodinâmica Aplicada.*

*“(v) verificação técnica de dimensionamento e projeto de Vaso de Pressão, em especial no tocante ao seu atendimento ao código ASME – Div.I Ed. 2001”.*

*O código ASME – Div.I, em sua Seção VIII, refere-se as regras e critérios sobre materiais, projetos de fabricação e inspeção, dimensionamento e exames não destrutivos de vasos de pressão. Neste caso, para o desempenho dessas atividades, o Projeto Pedagógico (incluindo grades curriculares, ementas e programas das disciplinas) do Curso de Engenharia cursado pelo profissional responsável deverá conter disciplinas como: Transferência de Calor, Instrumentação Industrial, Termodinâmica Aplicada, Resistência dos Materiais, Elementos de Construção de Máquinas, Planejamento e Projetos Industriais e Materiais de Construção para a Indústria.*

*Após tais considerações, é nosso entendimento que deverá ser analisado o Projeto Pedagógico do Curso de formação do Engenheiro, para que, em função de sua grade curricular se avaliem as disciplinas cursadas e os seus conteúdos, para a concessão, ou não, ao profissional das atribuições requeridas para a execução das atividades em questão. De modo geral, as atividades e as atribuições do engenheiro estão determinadas na Lei Federal no 5.194 de 1966, em seu Art. 7 e Parágrafo único. Especificamente, no âmbito da modalidade Química, este processo trata de uma indústria de fabricação de celulose, seus procedimentos operacionais e suas instalações (vasos de pressão e tanques); compete ao Engenheiro Químico, segundo o Art. 17 da Resolução no 218/1973 o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º, referente à indústria química e de produtos químicos, seus serviços afins e correlatos; sendo observado o Art. 25.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**DAC****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-889/2016</b> THALES VINICIUS DE MELO RISSI
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

O Engenheiro Químico Thales Vinícius de Melo Rissi, com atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 29.06.73, do CONFEA, solicita: "Sou Engenheiro Químico, graduado em 2012, e gostaria de obter informações acerca das habilitações do Engenheiro Químico, no que diz respeito à elaboração de projetos de sistemas de Tratamento de Esgotos Domésticos e água para consumo humano, considerando que este profissional esta devidamente habilitado para elaboração de projetos de sistemas de tratamento de águas residuárias industriais, para os quais, em sua grande maioria, exige que o profissional tenha cursado disciplinas específicas da Engenharia Química, tais como, cálculo de reatores, cinética química, operações unitárias (sedimentação, decantação, filtração, em suma, operações de separação de fases), que fornecem bagagem suficiente para elaboração tanto de projetos de tratamento para esgoto sanitário, quanto para águas de abastecimento e águas residuárias. Cabe lembrar, que reatores anaeróbios/aeróbios e decantadores utilizados em ETES, são estudados em nível de detalhamento superiores ao da Eng. Civil."

*Parecer e voto:*

Considerando a consulta do interessado;

Considerando que o interessado tem as atribuições do art. 17 da Resolução CONFEA nº 218/73;

Considerando o que determina o art. 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; e

Considerando que comumente os esgotos industriais são coletados e tratados conjuntamente com os efluentes domésticos, entende-se que os Engenheiros Químicos estão qualificados e habilitados para assumir a Responsabilidade Técnica em questão.

Voto por informar ao consulente que Engenheiros químicos estão capacitados e habilitados para projetos de sistemas de Tratamento de Esgotos Domésticos e água para consumo humano. Entretanto, o consulente não está habilitado para qualquer atividade no âmbito da engenharia, uma vez que não está em dia com suas anuidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**I. IV - REQUER REGISTRO****SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-691/2016 C4</b> ASSOC. ENGS. ARQS. TECS. E TECL. DA REGIÃO DE PIRAJU
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de requerimento de registro de entidade de classe multiprofissional de nível superior (artigos 1º, 2º e 5º do Estatuto social - fls 08 e 09) denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju - AERP, multiprofissional, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1018, de 2006.

Foi feita análise da documentação apresentada, pela Unidade Institucional/Registro, que sugere o encaminhamento do processo ao DPL (fls. 237 e verso).

Analisando os documentos apresentados verificamos que:

- A entidade apresenta a Ata de Fundação, Estatuto Social e CNPJ (fls. 04 a 27)
- Tem como objetivo definido permanente o que consta nos artigos 1º e 2º do Estatuto Social (fls 08 e 09):
- Conforme informação da UIR, a associação conta com 65 sócios adimplentes em áreas atualmente abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, com registro ativo e quites com as anuidades (fls. 237).

Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo DAC para apreciação do requerimento (fls. 174).

*Parecer e voto:*

Considerando a Resolução CONFEA 1070, de 15.12.15, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, e revoga a Resolução CONFEA 1018/06.

Considerando que a entidade é multiprofissional de nível superior.

Considerando que quando entrou em vigor a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser reguladas pela Lei Federal nº 12.378/2010

Considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº PL-1014/2015 de 29 de maio de 2015 determinou que, a partir de 29/05/2015, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema CONFEA/CREA possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos CREAs, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966.

Voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju – AERP, no CREA-SP.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**II - PROCESSOS DE ORDEM F****II . I - REQUER REGISTRO.****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>F-367/1974</b> SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. <b>Relator</b> ZEINAR HILSIN SONDAHL
-----------	--

**Proposta***Historico*

A Empresa iniciou atividade no Brasil em 1973 como Schenck do Brasil Indústria e Comércio Ltda , efetuando seu registro neste Conselho em 03/08/1976 , estando até a presente data com seu registro ativo e regular e com razão social de Schenck Process Equipamentos Industriais Ltda.

Tem como objeto social as atividades de Industrialização e Comércio de Máquinas , Instalações e Aparelhos de Medição e Controle do tipo máquinas balanceadoras , de testes e de prova para veiculos, Instalações para pesar e dosar, Assistência Técnica e prestação de Serviços de Engenharia.

A Empresa requer em Fev/2016 o registro de novo Responsável Técnico, o Diretor de Engenharia , Engenheiro Mecânico Duguai Geraldo da Silva Braga, o qual é registrado neste Conselho e com situação ativa e regular.

A Empresa também protocola a 50ª atualização do seu Contrato Social com data de 15/01/2014 na qual consolida a abertura de 01 filial da Sociedade localizada em Caeté, MG.

Com objeto social de Comercializar produtos relacionados ao objeto social da Empresa , bem como prestação de serviços relacionados a tais produtos . Produção, recuperação e comercialização de materiais plásticos, borrachas e aço, e outros materiais similares além da prestação de serviços para o mercado industrial de mineração, importação e exportação, locação de veiculos e equipamentos, representação comercial em geral e participação em outras Sociedades.

**Relato e Voto**

A solicitação de anotação do Responsável Técnico e a atualização do Contrato Social da Empresa foram analisados pela Agente Administrativo da UGI SP-Sul a qual sugere a análise da CEEQ sobre a necessidade de Responsável Técnico da área de Engenharia Química.

Considerando que as alterações do Contrato Social que se referem as atividades relacionadas a área de Engenharia Química serão específicas para a Filial de Caeté, MG.

Considerando que o registro do Engenheiro Mecânico como responsável técnico atende aos requisitos do Contrato Social da Sociedade e suas Filiais no Estado de São Paulo.

Voto que Não ha necessidade de indicação de responsável técnico na área de Engenharia Química pela Empresa e o encaminhamento do processo para a CEEMM para as providenciais necessárias .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-750/1990</b>	ARGAL QUÍMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	<b>Relator</b>	ZEINAR HILSIN SONDAHL

**Proposta***Historico*

A Empresa Argal Industria e Comercio Ltda registrou-se no Crea SP em 26/04/1990 com a formalização de Responsavel Técnico na área da Engenharia Química. Manteve registro ativo e regular até Junho de 2001.

Em Maio de 2003 , a Empresa foi Notificada por Agente Fiscal do Crea para indicação de responsável técnico. O Sócio Gerente da Empresa apresentou defesa informando que a Argal tem Técnico Químico registrado no CRQ como responsável técnico pela Empresa , não requerendo Profissional da área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Fiscalizada novamente em Março de 2005, ja com registro cancelado , conforme Art 64º da Lei 5.194, a Empresa apresenta ao Agente Fiscal, ART do Técnico Químico responsável , emitida pelo CRQ / 4ª R, comprovantes de pagamento da anuidade do CRQ de 2005 , Contrato Social atualizado com o novo Objeto Social, Certificado do Sistema de Qualidade da Norma ISO 9000 / 2000.

Em Março de 2007 o processo foi encaminhado a CEEQ para analise. Em Abril de 2008 , o parecer do Conselheiro , vota por manter a necessidade de registro neste Conselho e indicação de responsável técnico na área de Engenharia Química.

Em Janeiro de 2015 a Empresa é notificada , Notificação 294/2015, pela UGI Santo André, para regularizar a situação de acordo com o Art 64º paragrafo unico, da Lei 5.194 /1966, por desenvolver atividade técnica com registro cancelado no Crea SP.

Através de Advogado, a Empresa protocola defesa ao Crea com argumentos: “ O Objeto Social da Empresa não esta voltado para a prestação de serviços de Engenharia , Arquitetura ou Agronomia, mas sim na área de Química ....não ser obrigada a registra-se no Crea e que ja esta devidamente registrada no CRQ”

Processo encaminhado em Fevereiro de 2015 para a CEEQ para analise. Por sugestão do Assistente Técnico, o processo retorna a UGI de origem para verificação das atividades desenvolvidas pela Empresa.

O Agente Fiscal da UGI de Santo André executa a fiscalização utilizando o Formulário de Fiscalização da CEEQ em Outubro de 2015 e o Processo é devolvido a CEEQ para analise em Fevereiro de 2016.

**Parecer e Voto**

Considerando as informações do Formulário de Fiscalização, descrição dos equipamentos e operações unitarias realizadas na fabricação dos Produtos Químicos.

Considerando o processo F-750/1990 já teve Decisao da CEEQ de manter a obrigatoriedade de registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

---

*Considerando que as atividades da Empresa se emquadram no Art 7º , alinea “h” da Lei 5.194/1966.*

*Considerando que o Gerenciamento do Sistema de Qualidade, Norma ISO 9000 / 2000, deve ter a atuação de Profissional de Engenharia, da área de Química.*

*Considerando que a Empresa foi Notificadas varias vezes nos ultimos 11 anos mas não foi Autuada nem Multada por execer ilegalmente suas atividades.*

*Voto por manter a necessidade de registro neste Conselho, sendo a Empresa Argal Química, Notificada e Autuada por Infração ao Art 64º da Lei 5.194 /1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>F-2805/2015</b>	SINERGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico**

Em 22.01.15, a interessada, com objeto social: “a) compra, venda, distribuição, representação, importação e exportação de produtos destinados a hospitais, fundações, convênios, clínicas em geral, cirurgias ortopédicas, cirurgias buco maxilo facial, neurocirurgias, cirurgias gerais e cirurgias odontológicas; b) comércio, locação, distribuição, representação, importação e exportação de eletroeletrônicos, produtos e componentes de informática, máquinas, motores, equipamentos e veículos, veículos automotores (carros e motos), embarcações e artigos esportivos náuticos, equipamentos hoteleiros, brinquedos e artigos de papeleria, produtos para o lar e decoração, partes, componentes e serviços de consultoria e assessoria em comércio exterior, logística internacional e processamento de dados, conserto, manutenção e assistência técnica em geral e a industrialização por conta de terceiros; c) comércio, importação, exportação e distribuição de produtos alimentícios e de bebidas em geral; d) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros; e) a prestação de serviços, inclusive assistência técnica e assessoramento necessários à utilização de seus produtos;” (folha 16), protocolou solicitação de registro, com a indicação do Engenheiro de Materiais, modalidade Química Marcos Castelo Branco, registrado no CREA-SP sob o nº 5062528572, com as atribuições do art. 17, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, para ser anotado como seu Responsável Técnico.

**Anexa:**

- Cópia do Instrumento Particular de constituição de Sociedade Empresária, e cópia da 4ª alteração do Contrato Social (folhas 04 a 22).
- Cópia da ART nº 92221220101449546, de cargo/função, referentes à função de Responsável Técnico (folha 23).
- Declaração de extensão do Objeto Social (folha 25), com informações sobre as efetivas atividades da empresa.

Em 03.11.15, a CEEQ restituiu o processo à UGI de origem para que a mesma verificasse: quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa e quais as reais atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Materiais Marcos Castelo Branco.

Em atenção à solicitação de diligência, foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa à folha 55 e solicitado à empresa documento formal detalhando as atividades por ela desenvolvidas, assim como as responsabilidades do Eng. MARCOS Castelo Branco (folha 58).

Em 19.08.16 UGI Sul deferiu o registro e encaminhou o processo à CEEQ, para análise e referendo do registro da empresa, bem como da anotação do Engenheiro de Materiais, modalidade Química Marcos Castelo Branco, em relação ao objeto social da empresa.

**Parecer e Voto:**

Considerando o encaminhamento do processo à CEEQ;

Considerando o objetivo social da empresa Sinergy Importação e Exportação Ltda.

Considerando que o profissional indicado como responsável técnico é Engenheiro de Materiais Modalidade Química.

Considerando que se trata da primeira Responsabilidade Técnica do indicado;

Voto pelo deferimento da indicação do Engenheiro de Materiais, modalidade Química Marcos Castelo Branco, como Responsável Técnico pelas atividades na área da Engenharia Química da empresa Sinergy Importação e Exportação Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>F-3055/2005</b> CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata de empresa já registrada neste Conselho desde 2005 sob o nº 0728875, com o objeto social "Industrialização, o acondicionamento, o comércio, a distribuição dos gêneros alimentícios, bebidas em geral alcoólicas ou não, importação de produtos em geral" (fls 31). Tendo como atividade principal produção de derivados de cacau e elaboração de chocolates. Tem como responsável técnico o Técnico em Química William Carlos registrado no CRQ e indica como responsável técnico o Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Alecsandro Boing Dacome portador das atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução nº 313 de 1986 do Confea como responsável técnico pelas atividades.

O interessado anexa cópia do histórico escolar de graduação (fls. 69-70), além de outros documentos (fl.71). Para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, o interessado cursou disciplinas, realizou estágio supervisionado e trabalho de conclusão de curso (TCC), atingindo um total de 2580 h.

*Parecer e Voto:*

Considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução CONFEA 313/1986, Resolução CONFEA 1.008/2004 Voto pelo registro do interessado, e sua indicação como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-2426/2016</b>	<b>CASSIO LIMA-COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIDRÔMETROS LTDA-EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA</b>

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 28.06.16, a interessada, com objetivo social de “comércio varejista de materiais hidráulicos e prestação de serviços de instalações hidráulicas” (fl. 06) solicita registro neste conselho, indicando como se Responsável Técnico seu sócio-gerente, o Engenheiro Químico Cássio Caçula de Lima, com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Apresentou cópia da última alteração de seu contrato social (fls. 03 a 10), ART nº 92221220160658942, de cargo-função, registrada em 22.06.16, e declaração de quadro técnico.

Em 08.07.16, a interessada foi notificada a apresentar cópias autenticadas do documento de constituição da empresa e modificações posteriores e, também, indicar um engenheiro civil para ser anotado como Responsável Técnico. Em 14.07.16, apresentou a documentação referente à constituição da empresa juntamente com declaração contendo seus argumentos contra a contratação de Engenheiro Civil.

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para análise quanto à atribuição do profissional indicado e o objeto social da empresa. Caso seja necessário outro profissional indicar qual seria.

**PARECER E VOTO:**

Considerando o objeto social da Empresa; e  
Considerando as atribuições do Eng. Cássio Caçula de Lima;

Voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro Químico Cássio Caçula de Lima e pela não necessidade de indicação de outro Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-1636/2006</b> <i>INDUSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

Em 20.12.13, a CEEE decidiu pela necessidade de indicação (por parte da interessada) de Responsável Técnico de nível superior com atribuições na modalidade Eletrotécnica (folha 184). A interessada recorreu dessa decisão, apresentando a documentação de folhas 187 a 209.

Em 12.08.15, foi realizada diligência na interessada, quando se apurou que a interessada tem como objeto social: "Indústria e comércio de parafusos e fixação em geral, eletro ferragens e hastes de aterramento" sendo sua principal atividade a fabricação de eletro ferragens (folha 213). As folhas 215 a 221 constam os formulários da fiscalização e documentação fotográfica da unidade de produção.

Em 12.02.16, a CEEE decidiu: 1.Pela Manutenção da Decisão da CEEE nº 775/2012 da R. O. 514, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 179 a 183 (V1), pela necessidade de indicação de R. T. de nível superior com atribuições na modalidade Eletrotécnica; 2.Devido às atividades descritas pelo Objetivo indústria e comércio de parafusos e fixação em geral, eletro ferragens e hastes de aterramento. fls. 204 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a)Engenharia Químicab) Engenharia Mecânica e Metalúrgica, devido a mudanças no Objetivo da Interessada; (folhas 231 e 232).

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para análise e parecer quanto à necessidade de Responsável Técnico na área de Engenharia Química.

**Parecer e Voto:**

Considerando o encaminhamento do processo à CEEQ;

Considerando que a INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA. - EPP atua efetivamente na área de "Indústria e comércio de parafusos e fixação em geral, eletro ferragens e hastes de aterramento" sendo sua principal atividade a fabricação de eletro ferragens;

Voto pela Não necessidade da indicação de Responsável Técnico na área da Engenharia Química, para a INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA. – EPP e pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-1313/2011 V2</b> <i>ROTTO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA.</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

Em 02.06.16, a interessada protocolou RAE, solicitando anotação de novo Responsável Técnico, o Técnico em Química Thiago Marques Alves, cujo processo de registro tramita junto com este.

A interessada “tem por objetivo social (i) a indústria e comércio de plásticos em geral e estruturas de ferro e aço para sustentação dos artefatos de plásticos; (ii) participação como sócia ou acionista de outras sociedades empresárias ou anônimas.”

Em 08.12.11, a CEEQ, analisando este processo, decidiu: “pela obrigatoriedade de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, podendo ser técnico de nível médio” (folha 125)

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para análise e parecer quanto à indicação do Técnico em Química Thiago Marques Alves.

**PARECER E VOTO**

Considerando a solicitação da Interessada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando a indicação do Técnico em Química Thiago Marques Alves;

Considerando que não é possível efetivar o registro do Técnico em Química Thiago Marques Alves, uma vez que o curso em que se formou não está cadastrado no CREA-SP;

VOTO pelo não deferimento da indicação do Técnico em Química Thiago Marques Alves e pelo retorno deste processo à UGI de Mogi das Cruzes para que esta informe à interessada que deve indicar outro Responsável Técnico.

**SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>F-3900/2008 C1</b> <i>INBRA-AEROSPACE IND. E COM. DE COMPOST. AERONÁUTICOS S.A.</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

Considerando a anotação do Eng. Aeronáutico Anastácio Katsanos como Responsável Técnico pela interessada, com validade até 20.01.19, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica;

Considerando o referendo, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, da anotação do Eng. Aeronáutico Anastácio Katsanos como Responsável Técnico pela interessada;

Considerando que a atividade da interessada está todo voltada para produção de peças para aeronaves.

Voto pela dispensa da contratação de Profissional na área da Engenharia Química para, também, Responder pela interessada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>F-2934/2016</b>	CETCO DO BRASIL SERVIÇOS E PRODUTOS MINERAIS E MEIO AMBIENTE LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

## Histórico

Em 20.04.16, a interessada, com objeto social: "1) Indústria, comércio, distribuição, locação, importação e exportação de quaisquer produtos, equipamentos, suas partes, componentes ou peças, para as indústrias de exploração e produção de petróleo, exploração e processamento de minerais, aço, papel, química, plantas de tratamento de sólidos e fluídos e outros setores industriais; 2) Prestação de serviços de assistência técnica, instalação, remoção, operação, manutenção e reparos de equipamentos em geral; 3) A representação comercial de outras sociedades; 4) A locação ou arrendamento de equipamentos em geral; 5) A importação, exportação, comercialização e licenciamento de softwares geofísicos, petrofísicos e outros para uso na indústria petrolífera; 6) A comercialização de serviços e equipamentos de avaliação de formações; 7) Depósito provisório de mercadorias de titularidades da Sociedade ou de terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis; 8) Serviços Técnicos especializados de limpeza, inspeção e teste de dutos; 9) Fabrico, importação, exportação e locação de equipamentos, sistemas e insumos para construção civil, proteção ambiental e saneamento; 10) Serviços técnicos relacionados com a exploração, produção e transporte de petróleo; 11) Fabricação, importação, exportação e locação de equipamentos, sistemas e insumos para produtos veterinários e para produtos de higiene pessoal. A fim de realizar, promover ou facilitar a consecução de todo ou parte do objeto social a Sociedade poderá participar - em caráter temporário ou permanente - no capital de outras sociedades assim como de consórcios, participar de licitações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e, enfim realizar toda e qualquer operação complementar às suas atividades que resulte necessária para facilitar a consecução de seu objeto social." (folha 04), protocolou solicitação de registro, com a indicação do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Teixeira de Almeida Junior, registrado no CREA-SP sob o nº 5069774028, com as atribuições do art. 17, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA, para ser anotado como seu Responsável Técnico.

## Anexa:

- Cópia da 13ª alteração do Contrato Social da CETCO do Brasil Serviços e Produtos Minerais e de Meio Ambiente Ltda. (folhas 03 a 14).
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CETCO do Brasil e o Engenheiro Carlos Alberto Teixeira de Almeida Junior (folha 21).
- Cópia da ART nº 92221220160730633, de cargo/função, referentes à função de Engenheiro Químico Responsável Técnico (folha 22).

A UGI de São José dos Campos deferiu o registro e encaminhou o processo à CEEQ, para análise e parecer sobre a indicação do Engenheiro Químico Carlos Alberto Teixeira de Almeida Junior, em relação ao objeto social da empresa.

## Parecer e Voto:

Considerando o encaminhamento do processo à CEEQ;

Considerando o objetivo social da empresa CETCO DO BRASIL SERVIÇOS E PRODUTOS MINERAIS E DE MEIO AMBIENTE Ltda.

Considerando que o profissional indicado como responsável técnico é Engenheiro Químico.

Considerando que se trata da primeira Responsabilidade Técnica do indicado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

Voto pelo deferimento da indicação do Engenheiro Químico Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Teixeira de Almeida Junior, como Responsável Técnico pelas atividades na área da Engenharia Química da empresa CETCO do Brasil Serviços e Produtos Minerais e de Meio Ambiente Ltda.

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>F-914/2006</b>	ORTHOGEN TECNICA ORTOPEDICA LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

A interessada, que tem como objeto social: "Indústria, comércio, importação e exportação de componentes para prótese e órtese, confecção de prótese ortopédica, comércio de produtos ortopédicos, distribuição de produtos hospitalares e prestação de serviços técnicos ortopédicos", registrou-se em 25.11.08, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Industrial Mecânico Rogério Alves de Oliveira.

Em 08.08.12, a interessada protocolou solicitação de baixa do Engenheiro Industrial Mecânico Rogério Alves de Oliveira indicando o Engenheiro Químico Edson Costa, CREA-SP nº 5061822228, com atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Devido às pendências na solicitação e à demora em serem atendidas, somente em 24.08.16 a UGI de Sorocaba anotou o novo Responsável Técnico e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à necessidade de indicação de outro Responsável Técnico.

À folha 66, a interessada apresenta um resumo das atribuições do Responsável Técnico:

- Supervisão das operações de fabricação de artigos de Silicóne não tóxica, para próteses mamárias externas, palmilhas e outros acessórios.
- Orientação técnica para importação de produtos e insumos.
- Controle de qualidade dos produtos fabricados.
- Responsabilidade perante a ANVISA para cadastramento de produtos.

Entretanto, o material de folhas 67 a 71, obtido do "site" da interessada mostra que sua produção não se restringe a peças de silicóne, mas envolve também estruturas mecânicas de vários tipos.

**PARECER E VOTO:**

Considerando o Objeto Social da interessada;

Considerando a indicação do Engenheiro Químico Edson Costa;

Considerando as responsabilidades que serão atribuídas ao Engenheiro Químico Edson Costa;

Considerando que o Responsável Técnico substituído é Engenheiro Industrial Mecânico;

Considerando que a interessada produz, também, estruturas mecânicas diversas;

Voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro Químico Edson Costa, como Responsável Técnica da interessada, e pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para avaliação da necessidade, também, de um Responsável Técnico da área da Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-393/2005 P1</b> <i>SOTTISU COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA-ME</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

Em 10.12.15, a interessada protocolou RAE, solicitando registro de alteração em sua Razão Social e em seu Objeto Social, baixa de seu Responsável Técnico e anotação de novo Responsável Técnico, a Engenheira Química e de Segurança do Trabalho Camila Gamero Ferrari, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA e do art. 4º da Resolução nº 359/91 do CONFEA (folhas 02 e 17).

Com as modificações ocorridas, a interessada, anteriormente Sottisu Comércio de Sucatas Ltda. – ME, passou a denominar-se Brasil Coleta Gerenciamento de Resíduos Ltda., tendo como objeto social: “comércio, gerenciamento e transporte rodoviário de resíduos, importação e exportação, coleta e transportes rodoviários em geral, locação de máquinas e equipamentos, terceirização de mão de obra operacional e administrativa, prestação de serviços de armazenagem e logística, e distribuição de materiais em geral” (folhas 02 a 08).

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para análise e parecer quanto à atribuição do profissional indicado, face ao objetivo social da empresa.

**PARECER E VOTO:**

Considerando o Objeto Social da interessada;

Considerando a indicação da Engenheira Química e de Segurança do Trabalho Camila Gamero Ferrari; e  
Considerando as atribuições da Engenheira Química e de Segurança do Trabalho Camila Gamero Ferrari;

Voto pelo deferimento da anotação da Engenheira Química e de Segurança do Trabalho Camila Gamero Ferrari, como Responsável Técnica da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

INDAIATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-342/2016</b> JOÃO MARCIO GONZALES DA COSTA
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Alimentos João Márcio Gonzalez da Costa, sob a alegação de "não atuação" (fl. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Consultor, na empresa Rossi & Ravagnani Consultoria Alimentar Ltda. ME (fls. 03 e 04).

A solicitação do interessado foi indeferida pela UGI de Campinas (fl.06). O interessado recorreu à CEEQ.

A empresa informa que "os consultores, incluindo o João Márcio Gonzalez da Costa, exercem atividades de treinamento, de auditoria e de consultoria, auxiliando nossos clientes a adequar seus produtos e processos à legislação vigente, resolver problemas, implementar formas de controle e normas de qualidade, desenvolver novos produtos, dentre outras" (fls. 35).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação do assunto (fl. 40).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que "desenvolvimento (adequação) de processos" e "desenvolvimento de produtos" alimentares são atividades técnicas da área de Engenharia de Alimentos, exigindo registro profissional daqueles que as exercem;

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Alimentos João Márcio Gonzalez da Costa.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**JACAREÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>PR-11889/2016</b> LUIZ ANTONIO PINTO
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Luiz Antonio Pinto, sob a alegação de que "Não estou atuando na área de engenharia" (folha 02).*

*Apresenta cópias da CTPS onde se apura que ocupa, atualmente, o cargo de Gerente de Contas Especiais II, na empresa Cargill Agrícola SA. (fls 03 a 05). Às folhas 11 e 12 a empresa informa as atividades atribuídas ao Gerente de Contas Especiais II.*

*Em 04.07.16, a UGI de São José dos Campos indeferiu a solicitação de interrupção do registro.*

*Inconformado o interessado recorreu dessa decisão, nos termos da comunicação às folhas 16 e 17.*

*A UGI de São José dos Campos encaminhou o processo à CEEQ, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional. Não consta informação sobre processos de ordem "SF" ou "E", ARTs ou Responsabilidades Técnicas em nome do interessado.*

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e**Considerando que essas atividades são inerentes à Engenharia Química;**Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Luiz Antonio Pinto.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>PR-11892/2016</b> RUBENS OLIVER LITANO FILIPPINI
<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Rubens Oliver Litano Filippini, por motivo de haver se tornado sócio da empresa e estar exercendo atividades administrativas (folhas 02 e 03). Apresenta cópias da CTPS e da alteração do contrato social da empresa SHIMTEK – Indústria e Comércio de Resinas, ocorrida em 14.08.15 (fls. 04 a 16).

A UGI de Jundiaí indeferiu o pedido de interrupção do registro e, em 23.06.16, a CEEQ referendou o não deferimento da solicitação. Inconformado o interessado recorre sob os argumentos apresentados à folha 25.

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto ao recurso. Não foram localizados processos de ordem "SF" ou "E", nem ARTs em nome do interessado. Também não foi localizado registro da empresa da qual é sócio.

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e**Considerando a ausência de registro da empresa;*

*Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Rubens Oliver Litano Filippini. Em processo próprio a UGI de Jundiaí deverá apurar as reais atividades da empresa SHIMTEK – Indústria e Comércio de Resinas e se for caso, notifica-la a providenciar seu registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>PR-11893/2016</b> <i>EVERTON SANTOS DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro do Tecnólogo em Alimentos Everton Santos da Silva, por motivo de “não atuar na área que precisa do registro” (folhas 02 e 03).*

*A empresa informa que o interessado exerce o cargo de Inspetor de qualidade, tendo as atribuições que descreve às fls. 12.*

*Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Inspetor de Qualidade (CBO 3912-05) na empresa Maritucs Alimentos Ltda., que tem como atividade a fabricação de frutas cristalizadas, balas e confeitos de amendoim (fl. 06).*

*Em vista das atividades descritas à folha 12, a UGI de Marília indeferiu o pedido de interrupção do registro. Inconformado o interessado recorre sob os argumentos apresentados às folhas 14 e 17.*

*O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto ao recurso, com a informação de que o interessada não possui ARTs em aberto e não possui processos “SF” ou “E” (fls. 15 e 20).*

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando as atividades exercidas pelo interessado;**Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Tecnólogo em Alimentos Everton Santos da Silva.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>PR-647/2015</b>	PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Técnico em Instrumentação Paulo Henrique Ferreira dos Santos, por motivo de “não exercer mais a profissão” (folhas 02 e 03).

Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que ocupa o cargo de Operador de Tratamento de Água, na empresa Ingredion Brasil Ingredientes industriais Ltda. (fls. 04 a 08).

A empresa informa que o interessado exerce o cargo de Operador de ETAE II, tendo as atribuições que descreve à fl. 14.

Considerando que o título de Técnico em Instrumentação está afeto à Engenharia Elétrica, processo foi encaminhado à CEEE, para análise e decisão quanto ao recurso, com a informação de que o interessada não possui ARTs em aberto e não possui processos “SF” ou “E” (fls. 16 e 17).

Em 24.06.16, a CEEE deferiu o pedido de interrupção do registro do interessado e solicitou o encaminhamento do processo à CEEQ para pronunciamento quanto aos aspectos relativos ao cargo e às atividades desempenhadas pelo interessado.

**PARECER E VOTO:**

Considerando as atividades envolvidas,  
Considerando a Resolução CEEE/SP nº 517/2016.

Voto pelo deferimento da interrupção do registro do interessado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>PR-11909/2016</b> IGOR HANNONEN PEÃO
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Igor Hannonen Peão, por motivo de “pelas minhas atividades atuais na empresa onde trabalho, necessito somente do registro no Conselho Regional de Química, onde já tenho o registro ativo número 04364709” (folha 02).

A empresa informa que o interessado exerce o cargo de Engenheiro de Processos, tendo as atribuições que descreve às fls. 10. A escolaridade exigida para esse cargo é de Nível superior em ENGENHARIA Química, Produção, Mecânica ou Elétrica.

Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Trainee na empresa Rhodia Poliamida Especialidades Ltda, em 14.01.13 (fl. 05).

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto ao recurso, com a informação de que o interessado não possui ARTs em aberto e não possui processos “SF” ou “E” (fls. 07 e 13).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando que o interessado ocupa o cargo de ENGENHEIRO de Processos;

Considerando que, segundo informação da empresa, a exigência de escolaridade para o cargo é de ENGENHARIA Química, Produção, Mecânica ou Elétrica;

Considerando que o órgão que detém a competência legal para fiscalizar o exercício da ENGENHARIA, em suas diversas modalidades, é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Igor Hannonen Peão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>PR-11931/2016</b> JOSÉ ANTONIO LOMBARDI
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico José Antonio Lombardi, sob a alegação de que "Não exerce atividade como Engenheiro Químico ou alguma outra que exige o título" (folha 02).

Apresenta cópias da CTPS onde se apura que ocupa, atualmente, o cargo de Operador de Processo Químico II, na empresa OXITENO S/A Ind. Com. (fls 03 a 06). Às folhas 08 e 09 a empresa informa as atividades atribuídas ao Operador de Processo Químico II.

A UGI de São José dos Campos encaminhou o processo à CEEQ, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional. Não foram localizados processos de ordem "SF" ou "E", nem ARTs nem Responsabilidades Técnicas em nome do interessado.

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e**Considerando que essas atividades são inerentes à Engenharia Química;*

*Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico José Antonio Lombardi.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>PR-436/2016</b> CLAUDIO AGOSTINHO DIAS JUNIOR
<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Claudio Agostinho Dias Junior, sob a alegação de que “Não exerço a atividade de Engenheiro na área profissional que atuo.” (folha 02). Apresenta cópias da CTPS onde se apura que foi admitido no cargo de Conselheiro de Negócios na empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda., hoje Raízen Combustíveis S.A. (fls 04 a 07). À folha 08 a empresa informa que o interessado ocupa o cargo de Gerente de Território PI, assim como as atividades atribuídas a esse cargo.

A UGI de Oeste encaminhou o processo à CEEQ, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional. Não foram localizados processos de ordem “SF” ou “E”, ARTs ou Responsabilidades Técnicas em nome do interessado.

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e**Considerando que essas atividades são inerentes principalmente à área comercial;*

*Voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Claudio Agostinho Dias Junior.*

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>PR-11924/2016</b> ISABELLA SANTOS GARCIA
<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

*Considerando que não há qualquer elemento novo neste processo, retorne à UGI Oeste, para cumprimento da Decisão da CEEQ à folha 09: “NÃO REFERENDAR a interrupção de registro da profissional Isabella Santos Garcia.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

---

**UGI OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>PR-11925/2016</b> <i>MARCELO TAKASHI TOBARA</i> <b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA
-----------	--

**Proposta**

Considerando que não há qualquer elemento novo neste processo, retorne à UGI Oeste, para cumprimento da Decisão da CEEQ à folha 10: "NÃO REFERENDAR a interrupção de registro do profissional Marcelo Takashi Tobará."

**UGI OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>PR-11926/2016</b> <i>DANIELA PONTES ALOISI</i> <b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA
-----------	---

**Proposta**

Considerando que não há qualquer elemento novo neste processo, retorne à UGI Oeste, para cumprimento da Decisão da CEEQ à folha 09: "NÃO REFERENDAR a interrupção de registro da profissional Daniela Pontes Aloisi."

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>PR-624/2015</b> <i>LIGIA CRISTINA GONÇALVES DE SIQUEIRA</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se da Engenheira Química Ligia Cristina Gonçalves de Siqueira, registrada no CREA-SP sob o nº 0601549632, detentora das atribuições do art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, que solicita anotação de cursos de Doutorado em Ciências no Programa de Saúde Pública, área de Saúde Ambiental e de Pós-Doutorado no Departamento de Saúde Ambiental, ambos na Universidade de São Paulo, neste Conselho.*

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação da interessada;**Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;**Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;**Considerando que não há memória de casos anteriores de pedido de registro de Pós-doutorado;**Considerando a não existência de normas específicas, no sistema, quanto ao registro de participação dos profissionais em Programas de Pós-doutorado;**Considerando a manifestação da CEAP à folha 25;*

*Voto: pela anotação do curso de pós doutorado em Ciências, área de Saúde Ambiental, na carteira da Engenheira Química Ligia Cristina Gonçalves de Siqueira, sem acréscimo de Atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**III . III - REGISTRO DEFINITIVO****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>PR-11917/2016</b> THIAGO MARQUES ALVES
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

O interessado solicita registro neste Conselho, tendo se formado no curso de Técnico em Química, Colégio Técnico UNIVAP Villa Branca Jacareí, Jacareí, SP, em 16 de dezembro de 2013.

*Apresenta:*

- requerimento de registro (fls. 02 e 03);
  - cópia do Diploma de Técnico em Química (fls. 04);
  - cópia do Histórico Escolar do Curso de Técnico em Química, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas (fl. 05 e 06).
  - cópia da portaria de reconhecimento e autorização do curso (fl. 07)
  - cópia de publicação do GEDAE confirmando a graduação do interessado (fl. 08)
  - cópia da Carteira de identidade, título de eleitor, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, cópia da Carteira de Reservista e comprovante de residência (fls. 09 a 12).
- Embora conste do processo identificação do registro da Instituição de Ensino, não foi localizado registro do curso.

*Parecer e voto:*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando que o curso, no qual o interessado se formou, não está cadastrado no CREA-SP.

Voto pelo retorno do processo à UGI de Mogi das Cruzes, para que esta notifique a Instituição de Ensino para que registre o curso e informe ao interessado que seu registro só poderá ser efetuado quando o curso estiver registrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**S. B. DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>PR-71/2015</b>	VALMIR MORENO
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O interessado solicita registro neste Conselho, tendo se formado no curso de Técnico em Química, pelo Centro Educacional Magnus, em São Bernardo do Campo, em 31 de dezembro de 1985.

Apresenta:

- requerimento de registro (fls. 02);
- cópia do Diploma (fls. 03);
- cópia do Histórico Escolar, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas, no total de 4032 horas, mais 250 horas de Estágio supervisionado (fls. 04).
- cópia da carteira de identidade, CPF, título de eleitor, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação e comprovante de endereço (fls. 05 a 08).
- declaração de opção de registro no Crea-SP (fls. 021).

A Diretoria de Ensino- Regional de São Bernardo do Campo Confirma a autenticidade do Diploma e informa sobre a continuidade do curso (folha 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 23).

Em 19.05.16, a CEEQ decidiu "pela concessão do registro neste Conselho" sem, contudo, definir que atribuições seriam concedidas ao solicitante.

O Processo retorna à CEEQ para definição da atribuições a serem concedidas ao Técnico em Química Valmir Moreno.

**Parecer e voto**

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 123/2016;

Voto pela concessão ao interessado das atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**III . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

SANTO ANDRÉ

Nº de **Processo/Interessado**  
Ordem

<b>39</b>	<b>PR-454/2015</b>	CLEITON JOSÉ WILLEMANN BUSS
	<b>Relator</b>	VALTER DOMINGOS IDARGO

**Proposta****Histórico**

1. *Requer o Interessado a revisão de atribuições de seu registro profissional para que possa ser habilitado nos termos da Norma Regulamentadora no 13 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR13/MTE) para as atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de vasos de pressão e tubulações, exceto caldeiras.*
2. *Apresentou rol de documentos às fls. 02 para comprovar sua qualificação para o pleito da habilitação acima citada, juntando cópias dos documentos às fls. seguintes.*
3. *Toda a base normativa para a análise do pedido foi apresentada pelo Sr. Assistente Técnico das fls. 75 a 80 (frente e verso).*
4. *A análise da documentação apresentada em conjunto com os dispositivos normativos pertinentes ao caso demonstra que:*
  - 4.1. *O rol de disciplinas de formação técnica apresentado nos presentes autos não vislumbra a possibilidade de habilitação para projetos de construção de vasos de pressão, com exceção das disciplinas Tecnologia de Fabricação Mecânica (5º semestre) e Processamento de Materiais Ferrosos (6º semestre) (fls. 05), não havendo qualquer indicador de que o Interessado seja qualificado para o projeto estrutural de vasos de pressão.*
  - 4.2. *Quanto à operação de vasos de pressão, não apresenta o Interessado a devida qualificação para responsabilizar-se pelos vasos e tubulações relacionados às operações unitárias de processos químicos.*
  - 4.3. *A qualificação para responsabilização técnica relacionada à manutenção dos vasos de pressão e tubulações está contido dentro do rol de disciplinas cursadas.*
  - 4.4. *Apresenta o Interessado a devida qualificação para a inspeção e supervisão dos vasos de pressão e tubulações em relação à integridade física dos mesmos e condições de conservação e corrosão.*
5. *No entanto, com exceção do item 4.2 acima, os demais relacionam-se a atividades da área da Engenharia Mecânica e Metalurgista.*
6. *Diante do que acima se expôs, voto:*
  - 6.1. *Pelo indeferimento da concessão da atribuição para operação de vasos de pressão relacionados a operações unitárias da área da Engenharia Química.*
  - 6.2. *O encaminhamento dos presentes autos para a CEEMM para a análise dos demais itens solicitados.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-1714/2010</b>	ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata de apuração sobre a necessidade ou não do registro da empresa ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP no CREA-SP.

Seu objeto social cadastrado na Junta Comercial de São Paulo é “Fabricação de Desinfetantes Domissanitários, Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimento, Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, com atividade de Fracionamento e Acondicionamento Associada.”

A empresa possui registro no CRQ e havia sido fiscalizada pelo Crea-SP no ano de 2010. Em 2015 a CEEQ determinou que fosse realizada nova diligência para obtenção de maiores informações sobre o processo produtivo, considerando os elementos presentes nos autos até o momento como insuficientes (fl.37).

Conforme o relatório da fiscalização ocorrida em 2015, a empresa informou que até 2010 produzia saneantes para linha automotiva, mas que atualmente a produção é de produtos de higiene veterinária (shampoos, condicionadores, hidratantes, sabonetes, perfumes, higienizador bucal, limpador de orelha, educador sanitário, lenço umedecido, resfriador de lâminas e lubrificante de lâminas). Ainda comercializa produtos da linha automotiva, mas apenas os compra já envasados e revende.

A empresa se negou a fornecer mais informações, por isso foram juntados os documentos de folhas 38/51 reunidos em pesquisa do fiscal.

**PARECER:**

Considerando os elementos reunidos pela fiscalização do Crea-SP, onde identificamos que a empresa produz produtos de higiene animal (linha pet) com mistura e envase. A empresa deixou de produzir produtos da linha automotiva e apenas os revende.

Considerando que a empresa possui técnico em química e registro no CRQ e não possui profissional habilitado com registro no CREA-SP.

Considerando as dificuldades expostas pelo fiscal em apurar maiores detalhes sobre o processo produtivo.

Considerando o artigo 1º da Lei Federal 6.839/80.

VOTO: Pelo arquivamento do presente ante a ausência de elementos que configurem a necessidade de registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66****BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-1359/2014</b> FORNO PAULISTA LTDA
	<b>Relator</b> RODOLFO DE FREITAS

**Proposta***Histórico*

Trata-se da empresa Forno Paulista Ltda. sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho, que foi notificada a registrar-se no CREA-SP, sob pena de ser autuada por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966.

A interessada já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966, em 10/12/08, através da ANI no 2622904 (folha 8).

Constam cópias de decisões da CEEQ (folha 13) e do plenário do CREA-SP (folha 35), todas pela manutenção do ANI no 2622904.

A interessada tem como objeto social “ indústria e comercio de produtos alimentícios” (folha 27).

Consta, a folha 39, informação de que o ANI no 2622904 Transitou em julgado.

A interessada foi, mais uma vez, notificada para se registrar neste conselho (folha 52) e não apresentou defesa nem atendeu a notificação. Assim lavrou-se conta a mesma o AI no 3.376/2014, por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966, em reincidência.

**Parecer e Voto**

Considerando as atividades desenvolvidas e objeto social da interessada de indústria e comercio de produtos alimentícios.

Considerando a Resolução Confea nº 417, de 27 de Marco de 1998, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos.

Considerando que a atividade de fabricação de produtos de panificação – congelados, são atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do artigo 7º e o paragrafo único do artigo 8º da Lei Federal n o 5.194, de 1966.

Considerando, conforme o art. 59 da Lei Federal n o 5.194, de 1966 as empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho, assim como pela manutenção do AI no 3.376/2014, por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966, em reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>SF-1266/2012</b>	SORVETERIA K'SABOR DE JUNDIAÍ LTDA - ME
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi atuada por reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada já foi atuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 18/03/2010, através do ANI nº 640.877 que se encontra em execução fiscal.

A interessada tem como ramo de atividade "fabricação de sorvetes" (fls. 10).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 12/07/2012, apuraram-se as atividades da interessada, as quais consistem na fabricação de sorvetes de massa e palito.

A empresa possui a Química Industrial Rita Carbonari em seu Quadro Técnico e está registrada no Conselho de Química, conforme fls.50.

A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 31) e atuada através do AI nº 236/2012, lavrado em 28/09/2012, por reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 3.009,00 (fls. 33), do qual não apresentou defesa.

**PARECER**

Tendo em vista o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa: Fabricação de sorvetes.

Considerando que empresa possui a Química Industrial Rita Carbonari em seu Quadro Técnico e está registrada no Conselho de Química, conforme fls.50.

Considerando que, conforme relatório da fiscalização do CREA-SP, a produção da empresa está em 5.000 litros mensais, o que, s.m.j, pode ser interpretada como produção artesanal.

Ante o exposto, sou pelo cancelamento do AI nº 236/2012 e o arquivamento do presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**S. J. DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>SF-1414/2012</b> TUAREG CONGELADOS LTDA - ME
<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

Através de denúncia anônima, foi fiscalizada pelo CREA-SP a empresa TUAREG CONGELADOS LTDA ME, cujo objetivo social é “Fabricação e Comércio de Produtos Alimentícios Congelados, Massas, Tortas e Salgados”. A empresa produz cerca de 2.000kg de salgadinhos por mês e possui como responsável técnica a nutricionista Danielle Cristine Gregnanin CRN 33189/P.

Por determinação da Câmara Especializada de Engenharia Química na Decisão CEEQ/SP n° 65/2014 (fl.19), a empresa foi notificada a apresentar profissional para registro no CREA/SP.

O proprietário da empresa se manifestou (fls.22/25) protocolando a resolução 380/2008 do Conselho de Fiscalização dos Nutricionistas, argumentando que está por força daquele normativo obrigado a ter sua empresa vinculada àquele Conselho.

Em 02/12/14 foi lavrado o Auto de Infração n° 3954/2014 por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa correspondente àquela data de R\$ 1.681,84 (fl.31)

Em 14/01/15 a empresa apresenta DEFESA, onde solicita do CREA/SP um posicionamento técnico sobre a obrigatoriedade do registro, pois para registra-se junto a um Conselho, iria se desvincular do outro. Apresenta novamente as resoluções do CFN e informa que está sujeita às suas penalidades. (fls.36/41).

**PARECER**

Considerando que a empresa, a qual possui nutricionista e está vinculada ao CFN, tem produção mensal de cerca de 2.000, entendo que a produção se dá de forma artesanal, não sendo justificado o registro neste Conselho. Voto portanto pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.

**IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55º DA LEI 5.194/66****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-660/2011</b> JACKSON HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA
<b>Relator</b>	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES

**Proposta**

Considerando as informações das fls. 01 a 38, onde temos uma multa lavrada ao profissional Sr. Jackson Henrique Borges de Oliveira que não estava filiado a nenhum Conselho (CREA/CRQ) e com base na Lei Federal 5.194/66 e alínea "b" do artigo 73, para salvaguardar a sociedade foi lavrada a multa de R\$ 171,00 em 01/12/2010, mas a mesma prescreveu por decurso de prazo. Como a partir de abril de 2011 o Profissional optou em filiar no CRQ-IV Região, tendo assim uma fiscalização com segurança e proteção à sociedade.

Com base no exposto acima meu parecer e voto é pelo cancelamento e arquivamento do Processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

---

**IV . IV - ADMISSIBILIDADE DE FALTA ÉTICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-797/2014</b>	ADILSON REANE
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo é um desdobramento do SF 1903/2011, em cujos autos verificou-se a ART 92221220121799756, onde o Engenheiro de Materiais Adilson Reane, assume responsabilidade técnica sobre assistência na fabricação, execução de projeto e orientação de montagem/instalação do trem Monorail no Buffet infantil LAUTIA Eventos.

A CEEQ analisou o assunto em 2014 e decidiu pelo seu encaminhamento à CEEMM, para que esta verificasse exorbitância e conseqüente nulidade da ART e eventual CAT. Foi solicitado ainda, àquela câmara, que após o trânsito em julgado dos processos, retornasse o assunto à CEEQ para verificação de eventual falta ética profissional praticada pelo interessado (Decisão CEEQ/SP nº158/2013, fls.104/106).

A CEEMM recebeu os autos e fez sua análise, verificando incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional. Assim determinou abertura de processo próprio referente à infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5.164/66 (exorbitância), além de determinar o cancelamento da ART e eventual CAT ( Decisão CEEMM/SP nº 1345/2014 – fls.28/29).

Ante o declarado pela CEEMM, retornam os presentes autos à CEEQ para verificação quanto a existência ou não de indícios de violação ao Código de Ética.

Às folhas 39/50 juntamos o histórico do profissional no Sistema, onde verificamos que além do presente SF e do SF do qual este é originário, foram abertos outros 55 processos por exorbitância, sendo um processo para cada ART verificada em desconformidade a partir da análise da CEEMM.

**PARECER:**

Trata-se de profissional autuado por exorbitância.

Considerando que a ocorrência da exorbitância somente será inquestionável após o trânsito em julgado dos processos onde foram lavradas as autuações.

Considerando os entendimentos pacificados pela Comissão de Ética por meio do documento elaborado e intitulado: CONDUÇÃO DE PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES - Orientação ao Conselheiro, com destaque:

“2 – A falta ética é caracterizada por:

2.1 – Dolo – má fé, fraude, vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado ou de assumir o risco de produzi-lo.

Exemplos de atividade dolosa:

(...)

O profissional que de forma reiterada, voluntária e injustificadamente incorra em exorbitâncias das atribuições.”

“3.3 – Nos casos em que o relator identificar violação a legislação profissional, nas quais a multa é a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

penalidade cabível, não cabe o encaminhamento à CPEP.

Se a infração já está prevista como falta administrativa com previsão de multa, é necessário que haja uma fundamentação consistente identificando os indícios de falta ética.”

Sou pelo acatamento do entendimento acima, e sob este prisma não há elementos que justifiquem a abertura de um processo para apuração de falta ética, devendo ser, o presente, arquivado, nos termos da Resolução Confea nº1004/03 e DN 94/12 do Confea em seu capítulo II, item 2.1: “Caso não haja decisão de admissibilidade pela câmara especializada, o processo será encaminhado para arquivamento”.

**V - PROCESSOS DE ORDEM E****V . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	E-59/2012	R. T. T.
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****VI - PROCESSOS DE ORDEM A****VI . I - CANCELAMENTO DE ART****ITAPECERICA DA SERRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	A-339/2016	ANA LUCIA TWARDOWSKY RAMALHO DO VALE
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se do pedido de cancelamento da ART nº 92221220140632915, recolhida pela profissional Engenheira Química Ana Lúcia Twardowsky Ramalho do Vale, já que a atividade a ela associada nunca foi exercida, pois a empresa não obteve registro no CREA-SP (fl. 02).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto ao cancelamento solicitado

**PARECER E VOTO:**

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a justificativa apresentada; e

Considerando o que estabelece o art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/09.

Voto pelo cancelamento da ART nº 92221220140632915, recolhida pela profissional Engenheira Química Ana Lúcia Twardowsky Ramalho do Vale.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

**ITAPECERICA DA SERRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>A-345/2016</b>	<i>FERNANDO ALBERTO PROCHMANN</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

*O presente processo trata do pedido de cancelamento da ART nº 92221220140630929, recolhida pelo profissional Engenheiro Bioquímico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Alberto Prochmann, já que a atividade a ela associada nunca foi exercida, pois a empresa não obteve registro no CREA-SP (fl. 02).*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto ao cancelamento solicitado*

**PARECER E VOTO:**

*Considerando a solicitação do interessado;*

*Considerando a justificativa apresentada; e*

*Considerando o que estabelece o art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/09.*

*Voto pelo cancelamento da ART nº 92221220140630929, recolhida pelo profissional Engenheiro Bioquímico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Alberto Prochmann.*